



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0009803-35.2022.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BLINK STÚDIO FOTOGRÁFICO SOCIEDADE SIMPLES LTDA., é embargado GABRIEL HAIDAR BONI ORTEGA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009803-35.2022.8.26.0002/50000

**COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO –
10ª VARA CÍVEL**

EMBARGANTE: BLINK STÚDIO FOTOGRÁFICO SOCIEDADE SIMPLES
LTDA.

EMBARGADO: LUCAS DO VALE VIEIRA (advogado do executado Gabriel
Haidar Boni Ortega de Sousa)

JUIZ PROLATOR: RENATO SIQUEIRA DE PRETTO

VOTO nº 11261

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, dando provimento ao recurso – Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Inexistência de ofensa aos dispositivos legais invocados pela embargante – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Blink Stúdio Fotográfico Sociedade Simples Ltda., buscando a reforma do julgado, alegando que a decisão padece de omissão **“ao não observar que (i) o Embargado deixou de notificar a Embargante sobre a alteração de endereço, nos termos da cláusula 5.2, inciso “o” do Contrato de Locação; (ii) o próprio Embargado que indicou o endereço em que a carta de citação foi direcionada. Desta forma, o próprio Embargado que deu causa ao julgamento da ação e propositura do incidente de cumprimento de sentença.”** (fls. 04), motivo pelo qual entende que o embargado é quem deve suportar os honorários sucumbenciais, vez que deu causa ao incidente, **“primeiro por não cumprir com suas obrigações de pagar os alugueres e os encargos, e segundo por não ter alterado o endereço em que receberia as citações, avisos e intimações quando teve oportunidade.”** (fls. 04), entendendo ser incabível sua condenação nos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados

Com efeito, o v. acórdão de folhas 261/265 apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante, negando provimento ao recurso.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, incorrendo as hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

E neste ponto, é pacífico o entendimento do Tribunal:

“Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado – Caráter infringente - Embargos rejeitados, com determinação para cadastramento e encaminhamento do Recurso Especial e Reclamação protocolados pelos embargantes.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2197257-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024).

“Embargos de declaração opostos pelos apelantes - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão - Caráter infringente - Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1032536-82.2016.8.26.0100; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

Note-se que a cláusula contratual indicada pelo embargante, prevendo a obrigação do embargado de notificar a locadora sobre alterações de endereço, razão social ou de seus representantes, se aplica durante a relação contratual e, na hipótese dos autos, ela se extinguiu com a resolução do contrato de locação, restando a cobrança de alugueres e encargos, objeto do cumprimento de sentença.

Ademais, a parte exequente/embargante tinha conhecimento do endereço do executado/embargado ao tempo da citação, como observou o juízo de origem no trecho transcrito no acórdão: **“Os documentos de fls. 132/156 indicam que o executado, ao tempo da citação, residia no endereço Avenida Chibaras, 853, apto 131, Indianópolis, o qual, inclusive, era de conhecimento da parte exequente, como se vê do aditivo contratual de fls. 141/144. E apesar de o executado ter feito um acordo em outubro/2019, indicando o endereço antigo, tal fato não desnatura a robusta prova de que se encontra até os dias de hoje residindo no endereço Avenida Chibaras.”** (fls. 263), de modo que o embargante/exequente deu causa à nulidade da citação, ensejando o carreamento da sucumbência ao embargante/exequente.

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade.

Anote-se, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator